

ASSUNTO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM UBS REALIZAR TESTES RÁPIDOS PARA HIV, SÍFILIS E HEPATITE, NA AUSÊNCIA DO ENFERMEIRO POR MOTIVO DE FÉRIAS.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 22 de julho de 2019 correspondência de Técnico de Enfermagem solicitando informações a respeito da realização de testes rápidos para HIV, Sífilis e Hepatite na UBS por técnicos de enfermagem na ausência do Enfermeiro por motivo de férias.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 4798, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art.11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuído à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: [...]

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 **somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. (...) (Grifo nosso)**

CONSIDERANDO Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 do Gabinete do Ministro do Ministério da Saúde, a qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e que refere: “4.2.1- Enfermeiro: [...] VII - **Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS**; VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos seguintes artigos:

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 a qual atualiza a norma técnica e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico, no qual aponta que a jornada de trabalho não pode ser inferior a 20 horas semanais para qualquer instituição, assim como descrito no Art. 4º, parágrafo 2º, alínea I: “ A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais para qualquer instituição. [...]”;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 543/2017, a qual atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de Enfermagem e dentre outras considerações aponta ser da competência do enfermeiro estabelecer o quadro quantitativo de profissionais necessário para a prestação da Assistência de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 438/2012, sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial, em que o Cofen não reconhece a supervisão à distancia estando o profissional Enfermeiro de sobreaviso, salvo se o regime foi instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço, o que impede a rápida presença deste na ocorrência e deixando os profissionais Técnicos e Auxiliares de Enfermagem desprotegidos de amparo legal e supervisão pelo responsável, o Enfermeiro.

CONSIDERANDO o Parecer nº 01/2018/Cofen/CTAB, aprovado na 506ª Reunião Ordinária do Plenário, acerca da atuação do Técnico de Enfermagem na Estratégia Saúde da Família na ausência temporária do Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde.

Devemos considerar que a Supervisão de enfermagem pode ser exercida de forma direta ou presencial *in loco*, quando o Enfermeiro acompanha diretamente a realização das atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, e de forma indireta estando o profissional em atividade dentro da UBS ou em território no exercício de suas atividades.

Importante a compreensão de que a presença do Enfermeiro em seu território, em exercício profissional na realização de atividades inerentes às suas funções



CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº. 038/CTAP/2019

tais como visita domiciliar, vacinação extramuros na comunidade, sessões educativas, treinamento, planejamento ou algum atendimento emergencial não se caracteriza ausência de Supervisão do profissional Enfermeiro, já que este pode comparecer à unidade de saúde na ocorrência de situação que exija sua presença imediata.

Importante apontar que em casos de **ausência programada** do profissional ao serviço como **férias, licenças, folgas, treinamentos em locais diversos dentre outros, deve a gerência da unidade em conjunto com responsáveis gerenciais superiores garantir a programação de substituição ou cobertura do serviço por outros profissionais garantindo assim a assistência de Enfermagem à população e a supervisão dos profissionais de enfermagem.** (grifo nosso)

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Coren-PE nº 037 de 05 de dezembro de 2016 sobre a atuação do técnico de enfermagem diante da ausência do enfermeiro por férias e licenças:

Diante do exposto, e observando a legislação pertinente ao tema, compreende-se que os profissionais de enfermagem são imprescindíveis para o funcionamento do serviço de imunização e percebe-se a importância da supervisão do enfermeiro em todo o processo. Dessa feita, somos do parecer que os profissionais de enfermagem de nível médio deverão executar suas atividades sob supervisão do enfermeiro da unidade de saúde, por conseguinte, a Secretaria municipal de saúde do Recife deverá **possuir o índice de segurança técnica para cobertura da ausência do enfermeiro durante férias e licenças.** (COREN-PE). (grifo nosso)

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Cofen nº 259/2016, aprovado pela Decisão Cofen 244 de 27 de outubro de 2016 o qual em sua conclusão refere:

Os testes rápidos para HIV, Sífilis e Hepatites virais são metodologicamente equiparáveis a outros testes já realizados pelas equipes da Atenção Básica, como, por exemplo, o teste de glicemia. Os testes rápidos devem ser amplamente utilizados para triagem, sendo seu resultado reagente, não definem o diagnóstico, devendo, portanto a pessoa realizar testes complementares e receber atendimento clínico.

O Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem devidamente treinado **e sob supervisão do Enfermeiro** pode realizar teste rápido para triagem do HIV, Sífilis e Hepatites Virais, encaminhando prontamente para o Enfermeiro os clientes com resultado reagente. Cabendo-lhe a anotação em prontuário ou boletim de atendimento, da data e hora do procedimento, aspecto da polpa digital ou local de punção, desconforto decorrente da perfuração necessária, resultados encontrados, orientações efetuadas, nome completo e Coren do responsável pelo procedimento. Não pode emitir laudo, que é privativo do enfermeiro ou de profissional de nível superior.

Deve colaborar com o enfermeiro durante todo o procedimento disponibilizando insumos e recursos necessários além de condições adequadas para procedimento e acolhimento.

CONSIDERANDO o Parecer Coren - SP 007/2014 CT o qual trata da solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados e conclui que compete privativamente ao profissional Enfermeiro, dentro da equipe de Enfermagem, como membro da equipe de saúde, a solicitação de exames de rotina e complementares no exercício das suas atividades assistenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde, SUS.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o Técnico de Enfermagem, quando capacitado, pode realizar o teste rápido para triagem do HIV, Sífilis e Hepatites Virais sob a supervisão do Enfermeiro. No entanto, a emissão do laudo é um procedimento privativo do Enfermeiro ou de profissional de nível superior, não cabendo ao Técnico e/ou Auxiliar de enfermagem fazê-lo.

A supervisão pode ser de forma direta ou presencial no local e indireta quando o Enfermeiro se encontra em outro local na UBS (vacinações, curativos, palestras, entre outros) ou em território no exercício de outra atividade (visitas, capacitações rápidas...). Essa ausência é considerada temporária e exige protocolos (POP's) bem divulgados, normas, rotinas e descrição minuciosa das atribuições específicas dos Técnicos e Auxiliares a fim de não atropelar o funcionamento da UBS e causar prejuízo à população, além de evitar risco profissional ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem por ausência de amparo técnico e legal para seu exercício.

Em casos de ausência programada do Enfermeiro do serviço, por férias, licenças, folgas, treinamentos em locais distantes, dentre outros, a gerência da unidade junto com responsáveis gerenciais superiores, isto é, do Distrito Sanitário e outras instâncias, deverá prover a cobertura do serviço por outro profissional, permitindo a supervisão legal e necessária e protegendo o cuidado com a equipe de enfermagem e população adstrita.

Reiteramos a necessidade da instituição dos protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços na sua construção em equipe e encaminhamentos até a aprovação final, para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem, atualizando o mesmo conforme as mudanças que ocorrem no setor saúde e na Enfermagem.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren - GO, www.corengo.org.br

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 15 de outubro de 2019.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren/GO nº 22.560

Referências

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

_____. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p.19.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em 05/10/2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 509 de 15 de março de 2016**. Atualiza a norma técnica e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html. Acesso em 05/10/2019.

_____. **Parecer nº 01/2018/Cofen/CTAB**, aprovado na 506ª Reunião Ordinária do Plenário, acerca da atuação do Técnico de Enfermagem na Estratégia Saúde da Família na ausência temporária do Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade Básica de Saúde. Disponível em: www.portalcofen.org.br. Acesso em 05/10/2019.

_____. **Resolução Cofen nº 438/2012**. Proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial. Disponível em: www.portalcofen.org.br. Acesso em 05/10/2019.

_____. **Resolução Cofen nº 543/2017**. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.org.br. Acesso em 05/10/2019.

_____. **Resolução nº 0564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em www.portalcofen.org.br. Acesso em 05/10/2019.

_____. **Decisão Cofen 244 de 27 de outubro de 2016**. Aprova Parecer de Conselheiro Cofen nº 259/2016, o qual dispõe sobre a realização de teste rápido para HIV, Sífilis e outros agravos pela Enfermagem. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/categoria/legisla%C3%A7%C3%A3o/resolucoes>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – PE. **Parecer Técnico Coren-PE nº 037 de 05 de dezembro de 2016** sobre a atuação do técnico de enfermagem diante da ausência do enfermeiro por férias e licenças. Disponível em: http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0372016_7783.html. Acesso em 05/10/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO. **Parecer Nº 007/2014 CT**. Solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados. www.coren-sp.gov.br Acesso em 05/10/2019.